

LEI Nº 3.103, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Magistrados e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, para o ano de 2016, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os Magistrados e os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§1º É vedada a adesão ao PAI do magistrado ou do servidor que estiver respondendo:

I - a processo administrativo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§2º Os pedidos de adesão de magistrados e servidores, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência desse.

§3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Justiça pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§4º É de responsabilidade do magistrado ou servidor solicitar a averbação junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV-TOCANTINS) de todo o tempo de serviço e de contribuição de períodos anteriores à posse no Tribunal de Justiça antes de formalizar adesão ao PAI.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o subsídio do magistrado ou remuneração básica do servidor aderente (exclusivamente vencimento e GAJ) auferido no mês anterior ao da publicação do regulamento previsto no art. 7º, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde a sua instalação, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao magistrado ou servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta lei;

II - será, alternativamente, a critério da Administração:

a) em parcela única em até 7 (sete) meses, contados da publicação do ato de aposentadoria;

b) em até 4 (quatro) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Tribunal de Justiça, atendida a programação orçamentária, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

III - encaminhar ao IGEPREV-TOCANTINS para os fins do art. 75 da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;

IV - baixar e publicar os atos de aposentadoria.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pelo IGEPREV-TOCANTINS e pela Procuradoria-Geral do Estado em regime de prioridade.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal Pleno expedir o regulamento desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.104, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Cria, na estrutura organizacional da Secretaria da Administração, a Universidade Corporativa do Estado do Tocantins - UNICET, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, na estrutura organizacional da Secretaria da Administração, a Universidade Corporativa do Estado do Tocantins - UNICET, com sede na Capital e atuação em todo o Estado, destinada a:

I - implantar, consolidar e expandir um sistema integrado de educação corporativa, o qual, alinhado ao Plano de Governo, deve cumprir o propósito de:

a) articular e compartilhar projetos de transferência de conhecimento e informação, de pesquisa dirigida à modernização do Estado e de difusão do conhecimento, visando ao melhor desempenho das ações do governo;

b) desenvolver ações e programas cujos resultados se convertam em uma gestão empreendedora e de classe mundial, com competências estratégicas, organizacionais e humanas para o alcance dos padrões nacionais de excelência, aferidos por entidades nacionalmente reconhecidas;

II - promover a gestão do conhecimento e impulsionar o desenvolvimento do capital intelectual formado pelos integrantes dos diversos quadros de pessoal do Executivo Estadual, por meio de um processo de educação continuada;

III - valorizar o servidor público por meio de sua capacitação permanente;

IV - oferecer aos membros dos diversos quadros de pessoal do Executivo Estadual a oportunidade de evoluírem segundo as respostas e soluções que o setor público, a cada novo contexto, venha a esperar dos diversos perfis profissionais que integram a Administração Estatal;

V - melhorar os níveis de eficiência e qualidade da prestação dos serviços públicos oferecidos ao cidadão;

VI - mediante a execução de programas permanentes, transversais e comuns, com a visão de estimular competências humanas e organizacionais, desenvolver a gestão:

- a) por competência - contexto;
- b) do conhecimento - cultura;
- c) social - cidadania.

Art. 2º Incumbe à UNICET:

I - implementar e gerir a política de capacitação institucional do Poder Executivo Estadual, destinada ao alcance da gestão pública eficiente, considerando como prioritários os seguintes elementos formadores da excelência na oferta dos serviços públicos:

- a) ética;
- b) cidadania;
- c) comprometimento com o fim desejado;
- d) resultados, obtidos por meio de indicadores planejados;

II - captar oportunidades de intercâmbio com instituições de ensino, de treinamento de recursos humanos, de natureza técnico-científico-financeira, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, objetivando o estabelecimento e manutenção de acordos de cooperação;

III - controlar, acompanhar e avaliar as ações e os resultados da capacitação institucional;

IV - disponibilizar aos servidores e empregados públicos um ambiente para estudo e pesquisa, contemplando várias áreas do conhecimento.

Art. 3º Compete à UNICET gerir o Sistema de Capacitação Funcional dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo - SICAP, instituído pelo Decreto 1.094, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Administração, aplicando-se, no que couberem, recursos oriundos:

I - do Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP, de que trata a Lei 2.491, de 25 de agosto de 2011;

II - de convênios, acordos e outros ajustes firmados no âmbito de atuação da UNICET.

Art. 5º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo:

I - baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;

II - prover a UNICET do pessoal necessário ao seu funcionamento, alocando servidores e empregados públicos dos quadros do Executivo Estadual.

Art. 6º As ações de capacitação institucional a serem realizadas de modo independente por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, excepcionados os casos específicos previstos em lei, se implementam mediante autorização da UNICET.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.105, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É classificada como deficiência visual a visão monocular.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo assegura à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.106, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§1º
.....

XII - 7% para contribuintes do comércio, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de suínos.
.....

Art. 2º
.....

VI - as operações internas, até 31 de dezembro de 2016, com:

- a) feijão produzido no Estado, realizadas por produtores rurais;
- b) pescado de água doce;
- c) batata e cebola;

VII - as operações de reintrodução no mercado interno de mercadoria cuja saída foi realizada com o fim específico de exportação e esta não se efetivou, se destinada à indústria beneficiária das Leis 1.355, de 19 de dezembro de 2002, 1.385, de 9 de julho de 2003, e 1.695, de 13 de junho de 2006, mediante Regime Especial autorizado pela Secretaria da Fazenda.
.....”(NR)

Art. 2º É revogado o item 4 da alínea “c” do inciso II do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil